



PARECER Nº 040/2023

Florianópolis, 15 de dezembro, de 2023.

O Projeto de Lei analisado tem parecer favorável da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), juntamente com a Gerência de Análises Epidemiológicas e Doenças e Agravos não Transmissíveis (GADNT), para que parteiras tradicionais tenham acesso e possam preencher as Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para os partos assistidos por elas.

Esse assunto foi publicado na forma de Instrução Normativa No 001 de 24 de outubro de 2023, no Diário Oficial-SC No 22131, que dispõe sobre o fluxo e distribuição da DNV às parteiras tradicionais, com base na Lei 12.662, Portaria 116/2009 e na Lei Estadual 17.580/2018. Este foi amplamente divulgado para todas as Regionais de Saúde, bem como para seus Municípios e Cartórios de Registro Civil.

A redação da Normativa diz:

*"A Secretaria de Estado da Saúde (SES/SC), por meio da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), orienta o fluxo para distribuição das DNV pelas Secretarias Municipais de Saúde às parteiras tradicionais no Estado de Santa Catarina, conforme detalhado abaixo.*

*1. A parteira tradicional reconhecida e vinculada a unidade de saúde deve realizar o cadastro presencialmente junto a Secretaria Municipal de Saúde de residência da gestante, onde deverá se dirigir portando a via original dos seguintes documentos:*

- a. Carteira de Identidade;*
- b. CPF;*
- c. Comprovante de residência;*
- d. Telefone e endereço de e-mail para contato;*

*e. Declaração de parteira tradicional reconhecida pela comunidade, que presta assistência ao parto domiciliar baseada em saberes e práticas tradicionais, com o registro de pelo menos cinco (5) partos realizados sem distócias. Documento autenticado em cartório e assinado pela parteira tradicional e pela mulher cujo parto anterior foi realizado pela parteira.*

*2. O cadastro da parteira tradicional deverá ser realizado presencialmente junto a Secretaria Municipal de Saúde, considerando o município de residência de cada gestante em acompanhamento;*

*3. A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar à Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) as parteiras tradicionais cadastradas no município, por meio do formulário disponível no link <https://forms.gle/LD7To9diFAHWP2RW6> com o intuito de criar lista nominal de abrangência estadual das mulheres que prestam assistência ao parto domiciliar baseada em práticas tradicionais e reconhecidas pela comunidade como parteira;*

*4. A Secretaria Municipal de Saúde deve realizar o cadastro da parteira tradicional no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como autônoma;*

*5. A cada novo acompanhamento, a parteira tradicional deverá repassar à Secretaria Municipal de Saúde do local de residência da gestante as seguintes informações:*

- a. Nome da gestante;*
- b. Endereço completo;*
- c. Contato telefônico e e-mail;*
- d. Cartão de pré-natal, contendo as informações sobre o serviço de saúde e profissional que está realizando o pré-natal;*
- e. Plano de parto, assinado pela gestante e pela parteira tradicional;*
- f. Plano de descarte dos resíduos gerados no parto.*

*6. A DNV poderá ser retirada na Secretaria Municipal de Saúde até 20 dias antes da data prevista do parto, que repassará informações sobre o preenchimento completo da ficha à parteira tradicional. Na ausência de um dos documentos listados no item 4, não será permitido a retirada da DNV pela parteira tradicional;*

*7. A DNV preenchida pela parteira tradicional deverá ter a seguinte destinação:*

- a. 1ª via (via branca): Secretaria Municipal de Saúde de ocorrência do parto;*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

b. 2ª via (via amarela): pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil, o qual reter o documento;

c. 3ª via (via rosa): pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta na unidade de saúde.

8. A via branca deverá ser devolvida para a Secretaria Municipal de Saúde de ocorrência do parto para processamento da DNV, no máximo em até 3 (três) dias, com dados qualificados que facilitem a busca ativa e vigilância à saúde do recém-nascido e da puérpera;

9. Nas situações em que a DNV retornar para a Secretaria Municipal de Saúde com preenchimento incompleto, poderá ser definido que o preenchimento das próximas DNV ocorra na Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a completitude dos dados;

10. Nas situações de abortamento prévio à ocorrência do parto domiciliar pela parteira tradicional, a DNV deverá ser devolvida no máximo em até 3 (três) dias para a Secretaria Municipal de Saúde.

11. Torna-se responsabilidade da parteira tradicional orientar a puérpera e outras pessoas de sua relação, que a DNV deverá ser levada para registro do nascimento no Cartório de Registro Civil, dentro do prazo legal (15 dias) estabelecido no art. 50, caput, da Lei de Registros Públicos."

Reiteramos a este parecer que, de acordo com a NT 42/2022 e a Portaria 116 de 11 de fevereiro de 2009, Seção VI, Art. 13:

*"As Secretarias Estaduais de Saúde são responsáveis pela distribuição das DNV, diretamente ou por meio de suas instâncias regionais de saúde, às Secretarias Municipais de Saúde, que estabelecerão controle sobre a distribuição e utilização de cada um dos documentos padrão, em sua esfera de gerenciamento dos sistemas."*

Segundo a NT Estadual 42/2022, não há curso de formação reconhecido pelo MS ou Ministério da Educação (MEC) para parteiras tradicionais. Os cursos de formação de parteiras no Brasil foram extintos através da Lei nº 775 de 1949.

Conforme a NT Estadual 42/2022, o Parecer Técnico COREN/SC nº 023/CT/2016 estabelece normas para o acompanhamento de parto domiciliar planejado e descreve ser indispensável a garantia de uma rede de suporte no caso de necessidade de transferência materna e/ou neonatal. Ainda, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), são considerados profissionais qualificados para a assistência ao parto os médicos, os enfermeiros obstetras e as obstetrizas.

De acordo com a Instrução Normativa de outubro de 2023, o Estado de Santa Catarina, bem como os Municípios atendidos por parteiras tradicionais, não disponibilizam kits de parteira. Todo material usado e descarte são de responsabilidade da mesma.

Respeitosamente.

**Fábio Gaudenzi de Faria**

Superintendente de Vigilância em Saúde  
(assinado digitalmente)

p/ **Aline Piaceski Arceno**

Gerente da Gerência de Análises  
Epidemiológicas e Doenças e Agravos Não  
Transmissíveis  
(assinado digitalmente)

**Elaine Joice dos Santos Tarhun**

Responsável Técnica do Sistema de Nascidos  
Vivos  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A1J216IM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA ELIAS** (CPF: 807.XXX.619-XX) em 15/12/2023 às 17:39:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:02 e válido até 13/07/2118 - 13:12:02.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ELAINE JOICE DOS SANTOS TARHUN** (CPF: 024.XXX.689-XX) em 15/12/2023 às 17:40:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/05/2021 - 08:19:01 e válido até 19/05/2121 - 08:19:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 15/12/2023 às 17:43:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTcyXzE1NTg3XzlwMjNfQTFKMjE2SU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015572/2023** e o código **A1J216IM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 1717/2023/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 15572/2023

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0113/2023, que “*Altera a Lei n. 17.580/2018 que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1192/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 19), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0113/2023, que “*Altera a Lei n. 17.580/2018 que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas à fl. 16, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde – SUV, através do Parecer nº 040/2023 (fls. 22/23).

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a *“Justificativa do Projeto Lei nº 0113/2023”* expedido pela ALESC, o qual repousa às fls. 05/07. Visando evitar tautologia, transcreve-se um trecho da referida justificativa:

[...]

“cumpre assinalar que o parágrafo 3º do art. 54 da Lei n. 12.662/2012 prevê que os nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Portanto, retira-se que o preenchimento de Declaração de Nascido Vivo para partos frutos do atendimento por parteiras tradicionais será feito pela assistente, devendo a emissão ser viabilizada pelo órgão de saúde local. Neste sentido, a Lei Estadual n. 17.580/2018 determina em seu art. 7º que caberá às Secretarias Municipais de Saúde manter o cadastro atualizado dos profissionais que realizam partos em sua área adstrita, a presente proposição visa, justamente, inserir expressamente as parteiras leigas ou tradicionais, reconhecida como ocupação na CBO 5151-15 e CNES na estratégia de atenção à saúde da mulher e neonato no Estado, com o cadastramento das parteiras leigas ou tradicionais a fim de reconhecer essa assistência e promover o trabalho das parteiras leigas ou tradicionais na forma preconizada pelo Programa Trabalhando com Parteiras Tradicionais, com a facilitação dos dados epidemiológicos dessa assistência e registros dos partos e nascimentos.

Assim, as parteiras obrigam-se a efetuar seu cadastro junto ao CNES e Secretarias Municipais de Saúde a fim de que os dados epidemiológicos sejam evidenciados, bem como, a assistência possa ser prestada sem qualquer insegurança jurídica para essas trabalhadoras e famílias



atendidas, sendo garantida a emissão e acesso ao fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para as parteiras leigas ou tradicionais prestam assistência ao parto domiciliar.

Insistimos na importância da presente proposição de alteração legislativa para que as parteiras tenham acesso incontestado à DNV, garantindo muito além do seu livre exercício da ocupação prevista no CBO, mas especialmente garantido o direito da criança recém nascida de ser registrada desde seu nascimento, acessando todos os direitos como cidadão que nasceu com vida.

Destacamos que a interpretação errônea sobre acesso à DNV estão inviabilizando também o direito dos pais de obter acesso à sua licença paternidade e às famílias, especialmente às mulheres parturientes à escolher como, onde e assistidas por quem darão à luz às suas crianças. Vale informar que a proposição visa adequar a Lei Estadual n. 17.580/2018 em relação à Lei Federal n. 12662/2012, afastando interpretações que avançam no caminho contra legis." [...]

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 040/2023 (fls. 22/23), *in verbis*:

[...]

**“O Projeto de Lei analisado tem parecer favorável da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), juntamente com a Gerência de Análises Epidemiológicas e Doenças e Agravos não Transmissíveis (GADNT), para que parteiras tradicionais tenham acesso e possam preencher as Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para os partos assistidos por elas.**

Esse assunto foi publicado na forma de Instrução Normativa No 001 de 24 de outubro de 2023, no Diário Oficial-SC No 22131, que dispõe sobre o fluxo e distribuição da DNV às parteiras tradicionais, com base na Lei 12.662, Portaria 116/2009 e na Lei Estadual 17.580/2018. Este foi amplamente divulgado para todas as Regionais de Saúde, bem como para seus Municípios e Cartórios de Registro Civil.

[...]

**Reiteramos a este parecer que, de acordo com a NT 42/2022 e a Portaria 116 de 11 de fevereiro de 2009, Seção VI, Art. 13:**

**“As Secretarias Estaduais de Saúde são responsáveis pela distribuição das DNV, diretamente ou por meio de suas instâncias regionais de saúde, às Secretarias Municipais de Saúde, que estabelecerão controle sobre a distribuição e utilização de cada um dos documentos padrão, em sua esfera de gerenciamento dos sistemas.”**

Segundo a NT Estadual 42/2022, **não há curso de formação reconhecido pelo MS ou Ministério da Educação (MEC) para parteiras tradicionais.** Os cursos de formação de parteiras no Brasil foram extintos através da Lei nº 775 de 1949.

Conforme a NT Estadual 42/2022, **o Parecer Técnico COREN/SC nº 023/CT/2016 estabelece normas para o acompanhamento de parto domiciliar planejado e descreve ser indispensável a garantia de uma rede de suporte no caso de necessidade de transferência materna e/ou neonatal. Ainda, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), são considerados profissionais qualificados para a assistência ao parto os médicos, os enfermeiros obstetras e as obstetras.**

**De acordo com a Instrução Normativa de outubro de 2023, o Estado de Santa Catarina, bem como os Municípios atendidos por parteiras**



**tradicionais, não disponibilizam kits de parteira. Todo material usado e descarte são de responsabilidade da mesma.” (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se<sup>4</sup>** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

### DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 22/23 acerca do Projeto de Lei nº 0113/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KNG387L3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 18/12/2023 às 16:02:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 19/12/2023 às 18:00:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTcyXzE1NTg3XzlwMjNfS05HMzg3TDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015572/2023** e o código **KNG387L3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.